

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

Em 29/04/03
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI N

PL 286/2003

do Protocolo Legislativo para registro (Deputada Eliana Pedrosa)
seguida, à CES, CEOF e CCJ.

Em 09/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação de alas na rede hospitalar pública do Distrito Federal e garantia de atendimento adequado aos portadores de coagulatórias congênicas (hemofilia).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo deverá instalar alas específicas na rede hospitalar pública, e garantir o atendimento integral aos portadores de coagulatórias congênicas (hemofilia).

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta Lei, instituirá o Programa de Atendimento Integral aos Portadores de coagulatórias congênicas (hemofilia).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado atendimento integral o desenvolvimento de ações de saúde com o objetivo de minimizar danos e incapacidades para as pessoas portadoras de coagulatórias congênicas (hemofilia), entre estas:

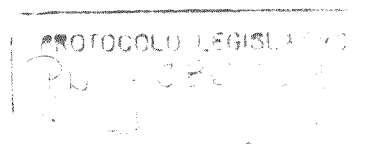
I – atendimento e acompanhamento diário, durante vinte e quatro horas, em serviços hospitalares e ambulatoriais apoiada por especialidades médicas quando necessário;

II – esclarecimento e orientação sobre procedimentos destinados a minimizar danos e incapacidades;

III – tratamento medicamentoso para aliviar ou minimizar os efeitos da hemofilia;

IV – distribuição de medicamentos mediante orientação e acompanhamento médico especializado;

Parágrafo Único - As atividades de que trata este artigo serão desenvolvidas por instituições públicas próprias da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, instituições públicas conveniadas e instituições privadas contratadas pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal e seu órgão especializado.



Art. 3º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão especializado, indicar e, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, estabelecer normas específicas para garantia do acesso das pessoas portadoras de hemofilia aos serviços públicos e privados, respectivamente, conveniados e contratados pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal manter atualizado o cadastro dos portadores beneficiários do tratamento clínico e medicamentoso nos serviços públicos próprios, públicos conveniados e dos privados contratados de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º É facultado ao Governo do Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da saúde e qualidade de vida dos portadores de hemofilia, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não-governamentais, visando ao apoio e à solidariedade no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo garantirá, no Orçamento Anual, os recursos financeiros, necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

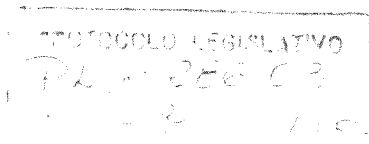
A presente proposição é fruto de reivindicação da Associação dos Hemofílicos do Distrito Federal, que conta com mais de quatrocentos membros, e não vêm recebendo o tratamento adequado por parte da rede hospitalar pública.

De acordo com os pacientes portadores de hemofilia, a rede hospitalar pública só oferece atendimento de segunda à sexta-feira, no horário das 08 às 18 horas. Fora desse horário e nos finais de semana, os pacientes em crise deverão se automedicar.

Esse procedimento por parte da rede hospitalar pública não condiz com os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica, em especial o que estabelece o art. 205, que preceitua:

“Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

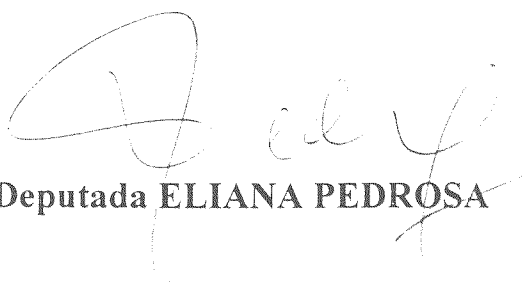
I – atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.”



O presente Projeto de Lei visa garantir o bem-estar físico e social dos portadores de hemofilia, reduzindo os riscos e outros agravos à sua saúde, de forma que eles possam desempenhar satisfatoriamente seu trabalho, gerando renda para si e sua família, e possam, definitivamente, estar inseridos devidamente no contexto social.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



Deputada **ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 286, 03
Fls. n.º 03 ma.